

(9DÓ21\1N0)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009666-90.2014.4.01.3000/AC

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (RELATORA CONVOCADA):

Trata-se de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional), contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo o direito do autor, em face do recebimento acumulado de créditos oriundos de sentença, a ser tributado aplicando-se a legislação tributária vigente à época em deveria ter ocorrido o pagamento de cada parcela, devendo a União restituir os valores descontados a maior, bem como os valores descontados dos juros de mora.

Não houve remessa por se tratar de sentença fundamentada em recurso repetitivo.

Questiona a apelante, em suas razões de recurso “(...) a comprovação da natureza específica das verbas pagas, sua classificação ou não como verbas pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho para os fins de isenção de imposto de renda e a norma tributária aplicável ao pagamento de rendimentos recebidos acumuladamente” (fl. 106).

Afirma que os documentos coligidos aos autos pela parte autora não teria o condão de comprovar a natureza do crédito, bem como que os juros moratórios deveriam ficar isento da tributação.

Defende a legalidade da tributação efetuada na espécie que, no seu entender, deve observar a legislação vigente à época do pagamento.

Postula, por fim, o provimento de sua apelação, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora, pugnando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

V O T O

**A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
(RELATORA CONVOCADA):**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso (art. 1.011, II, do CPC).

Tratando-se de sentença fundamentada em acórdão proferido pelo eg. Supremo Tribunal Federal e pelo eg. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, na forma como asseverado pelo MM. Juízo Federal sentenciante, não se aplica, na hipótese, a remessa necessária (art. 496, § 4º, II, do CPC).

Ao contrário do defendido pela apelante, ficou devidamente comprovada às fls. 19/29 e fls. 78/83, a natureza dos rendimentos pagos à parte autora, ora apelada, oriundos de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista 001/800.65.2007.511.0551.

Sobre a matéria ora submetida à apreciação, deve ser ressaltado que em julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral da matéria, fixou-se a tese no sentido de que no caso de “(...) *percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos*”, nos termos do acórdão cuja ementa segue abaixo transcrita:

“IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.”

(RE 614406/RS, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Frise-se que as Primeira e Segunda Turmas têm acompanhado esse entendimento, sem nenhuma ressalva, confira-se:

“IMPOSTO DE RENDA – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – ALÍQUOTA – REGIME DE COMPETÊNCIA – DESPROVIMENTO DO AGRAVO. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, relatora ministra Rosa Weber, acórdão por mim redigido, assentou que a incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não a relativa ao valor total pago em única oportunidade.”

(ARE 848281 AgR/RN, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 27-05-2015 PUBLIC 28-05-2015)

“Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PAGOS EM ATRASO E ACUMULADAMENTE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. TEMA 368. JULGAMENTO DE MÉRITO NO RE 614.406. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(ARE 965976 AgR/SP, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016)

Ressalte-se, ainda, que essa questão também ficou pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos, concluiu que para o cálculo do imposto de renda, nas hipóteses de valores pagos acumuladamente, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, em acórdão cuja ementa encontra assim redigida:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Assim, tendo em vista que a parte autora recebeu acumuladamente, em 2011, valores relativos ao período de março/1997 a agosto/2011, o imposto de renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

Por outro lado, **deve ser modificada** a v. sentença apelada na parte em que reconheceu não ser devida a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, no caso, a título de juros de mora.

De início, sobre essa questão, saliente-se que o eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- *Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação : "RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.*

- *Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.*

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido." Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

(EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011) (destaquei)

Extrai-se do voto do eminentíssimo Ministro Relator que "A ementa do julgado, entretanto, deve ser revista, tendo em vista que os votos vencedores dos em. Ministros Mauro

Campbell Marques e Arnaldo Esteves lima adotaram fundamentos menos abrangentes, limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses semelhantes ao caso em debate, por força de lei específica de isenção (art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988).

Bem como que, “Quanto à omissão apontada nos votos dos eminentes Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima, na minha compreensão, não está presente. A expressão ‘contexto de rescisão de contrato de trabalho’ dispensa explicação, tendo em vista que o art. 6º inciso V, da Lei n. 7.713/1988, invocada pelo mencionados colegas, isenta do imposto de renda ‘a indenização e o aviso prévio pagos por despedido ou rescisão de contrato de trabalho’. Interpretando o referido dispositivo, reconheceram a isenção no caso concreto, relativa verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho”.

Assim, uma vez que **o principal, não é verba indenizatória, não está isento da incidência do imposto de renda**, e o acessório também **não estará** isento da incidência do imposto de renda.

Decidiu a 1ª Seção do eg. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.089.720/RS que “**O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas**, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abrange tantos os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas”.

Referido acórdão encontra-se assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC.
ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. (...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. **Primeira exceção:** são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas

outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. **Segunda exceção:** são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) (destaquei)

No caso, a ação trabalhista versou sobre a anulação da rescisão contratual do autor e consequente reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários respectivos. Portanto, não se trata de hipótese adequada às exceções reconhecidas pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido tem sido o posicionamento adotado pela Oitava Turma deste Tribunal Regional Federal, a teor dos acórdãos cujas ementas vão abaixo transcritas:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE. DISPENSA
SEM JUSTA CAUSA. VERBAS SALARIAIS PAGAS EM DECORRÊNCIA
DA PROCEDÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.
REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO AFASTADO INJUSTAMENTE COM
PAGAMENTO DOS DIREITOS E VANTAGENS DECORRENTES.

AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO PROLATADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO A COMPROVAR O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ACERCA DA INVIALIDADE DA REINTEGRAÇÃO.

1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (Precedentes: EREsp 903.019/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1073113/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 16/12/2008; REsp 850.091/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; REsp 933.923/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 08/02/2008; AgRg no REsp 1023756/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 17/04/2008; REsp 356.740/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006; REsp 625.780/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 31/05/2004)

(...)

5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1142177/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS ACUMULADAMENTE SEM RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. Proposta a presente ação em 25.02.2009 para repetir indébito recolhido em 2005, não se consumou a prescrição quinquenal (RE/RG 566.621-RS, r. Ministra Ellen Gracie, Plenário do STF em 04.08.2011).

Imposto de renda: vantagens salariais devidas mensalmente

2. O autor recebeu valores acumuladamente decorrentes de anterior reclamação trabalhista. Como indicado na respectiva petição inicial, tais diferenças foram recebidas mensalmente.

3. Devem assim observar as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referir cada parcela para efeito de imposto de renda (RE/RG 614.406-RS, r. p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário do STF em 23.10.2014; e REsp 1.118.429-SP, representativo da controvérsia, r. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção do STJ em 24.03.2010).

Imposto de renda: juros moratórios

4. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, "representativo da controvérsia", r. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção em 28.09.2011, decidiu que: "Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla".

5. O STJ, em 10.10.2012, decidiu que incide imposto de renda sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho; e isenção ou não incidência se referentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (REsp 1.089.720/RS, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção). 2ª) quando

incidentes sobre verba principal igualmente isenta ou fora do campo de incidência do IR, ainda que pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

6. *Incide, no caso, o imposto de renda sobre os juros de mora recebidos pelo autor em reclamação trabalhista sem rescisão do contrato de trabalho.*

7. *Apelação da União/ré e remessa necessária parcialmente providas.*

(AC 00056442620094013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:15/06/2018 PAGINA:.)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. "ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE". PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.

1. *Conforme entendimento do STJ, consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale", nos casos em que a verba principal não é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora (acessório) (REsp 1.089.720/RS).*

2. *Cuidando-se, na espécie, de diferenças recebidas em ação judicial a título de equiparação salarial, os juros de mora devem integrar a base de cálculo do IRPF.*

3. *Apelação provida.*

(AC 00545725920154013800, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2018 PAGINA:.)

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação**, para reconhecer que, na hipótese dos autos, os juros de mora estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Diante da sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos. No caso, a parte logrou êxito em um dos dois pedidos, de forma que se verificou igual proporção na sucumbência.

Os valores serão definidos em liquidação de sentença sobre o valor da condenação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes (NCPC, arts. 85, § 4º, II, c/c 86).

É como voto.

**ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)**